



Boletim do Serviço de Difusão nº 93-2011
21.06.2011

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- **Verbetes Sumular**
- **Notícias do STJ**
- **Notícia do CNJ**
- **Jurisprudência**
 - **Embargos infringentes**

• Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ](http://www.tjrj.jus.br/Consultas/Banco%20do%20Conhecimento) ([www.tjrj.jus.br/Consultas/Banco do Conhecimento](http://www.tjrj.jus.br/Consultas/Banco%20do%20Conhecimento)) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...

• Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ

Verbetes Sumular

SUMULA TJ N. 238, DE 20/06/2011 (ESTADUAL) DJERJ, ADM 191 (29) - 20/06/2011

Consideram-se protelatórios embargos de declaração opostos sem o recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

SUMULA TJ N. 239, DE 20/06/2011 (ESTADUAL) DJERJ, ADM 191 (29) - 20/06/2011

Ao relator que prolata decisão monocrática compete julgar os embargos declaratórios que lhe são opostos.

SUMULA TJ N. 240, DE 20/06/2011 (ESTADUAL) DJERJ, ADM 191 (29) - 20/06/2011

Inadmissível a denunciação da lide fundada na imputação de responsabilidade a terceiro pelo evento danoso.

Fonte: site do PJERJ.

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STJ

STJ assegura a locador o direito de desistir da alienação de seu imóvel para locatário

A Terceira Turma assegurou a locador o direito de pedir o seu imóvel de volta, mesmo depois de o locatário ter feito opção pela compra. De

acordo com o entendimento da Turma, a lei não dá ao locatário, diante do arrependimento do locador, a possibilidade de exigir a outorga da escritura definitiva de compra e venda do imóvel. A decisão foi unânime.

No caso, o locador propôs ação de despejo por denúncia vazia contra o locatário depois que este já havia manifestado o desejo de comprar o imóvel nas condições oferecidas pelo proprietário – exercendo, assim, o direito de preferência que a lei lhe assegura. A sentença julgou procedente o pedido, declarou rescindido o contrato de locação e decretou o despejo.

A relatora do processo, ministra Nancy Andrighi, ressaltou que o direito de preferência do locatário lhe assegura a primazia na aquisição do imóvel, em igualdade de condições com terceiros. Nessa situação, o locador deve comunicar sua intenção de alienar o imóvel, bem como todas as informações referentes ao negócio.

Entretanto, afirmou a ministra, ainda que o locatário manifeste sua aceitação à proposta, o locador pode desistir de vender o imóvel, embora passe a ter a responsabilidade pelos prejuízos ocasionados ao locatário. “Aceita a proposta pelo inquilino, o locador não está obrigado a vender o imóvel ao locatário, mas a desistência do negócio o sujeita a reparar os danos sofridos”, afirmou a ministra. Para ela, a discussão acerca da má-fé do locador não inviabiliza a tutela do direito buscado por ele por meio da ação de despejo.

Processo: [REsp.1193992](#)

[Leia mais...](#)

Falta de entrega do original da sentença de pronúncia não caracteriza nulidade do processo

Apesar de ser irregular, a entrega de outro documento em vez do original da sentença de pronúncia não implica nulidade do processo. O entendimento foi adotado pela ministra Laurita Vaz, que relatou recurso em habeas corpus de um acusado de homicídio qualificado. A Quinta Turma seguiu o voto da relatora.

No caso, o réu alegou que o processo seria nulo, já que a defesa não recebeu a sentença de pronúncia. Mas o Tribunal de Justiça do Espírito Santo considerou não haver a suposta nulidade, pois o acusado compareceu ao julgamento e recebeu a sentença do tribunal popular do júri. O TJES apontou, ainda, que realmente houve a entrega de outro documento, mas uma cópia da sentença de pronúncia foi anexada ao processo e foi assinada pelo réu. Por fim, destacou-se que em nenhum momento anterior foi arguida a nulidade.

No voto, a ministra Laurita Vaz considerou, inicialmente, que o mandado judicial expressamente declarou que seu objetivo era a intimação da pronúncia. Havia cópia da sentença anexada ao processo e, ainda, a assinatura do réu. Seria descabida, portanto, a

alegação de nulidade apenas porque o oficial de justiça declarou na certidão intimatória que entregou “cópia de denúncia”.

Processo: [RHC.28076](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: *site do Superior Tribunal de Justiça*

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícia do CNJ

Peluso lança PJe nesta terça-feira

O presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Cezar Peluso, lança nesta terça-feira (21/06), às 14h, o Processo Judicial Eletrônico, um sistema informatizado, desenvolvido pelo Conselho em parceria com os tribunais, que permite a automação dos processos judiciais. A partir de agora os tribunais que quiserem podem usar livremente o PJe.

[Leia mais...](#)

Fonte: *site do Conselho Nacional de Justiça*

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Embargos infringentes providos

[0103874-18.2008.8.19.0001](#) - EMBARGOS INFRINGENTES - 1ª

Ementa

Rel. Des. [PEDRO SARAIVA ANDRADE LEMOS](#) – Julg.: 15/06/2011 – Publ.: 20/06/2011 - DECIMA CAMARA CIVEL

Embargos Infringentes. Direito empresarial. Negócio jurídico entabulado. Utilização de marca empresarial. Violação do contrato de licenciamento. Maliciosa simulação. Concorrência desleal. Proibição de uso da marca "PATRIMÓVEL". Sentença, de primeiro grau, julgando improcedente a pretensão, inexistindo qualquer violação contratual, simulação ou concorrência. Recurso da Empresa Autora. Maioria, amparada pela farta documentação, dando provimento ao recurso entendendo que houve afronta ao Contrato de Licenciamento de Uso de Marcas, terminando por julgar procedente a demanda. Voto minoritário do Relator mantendo a sentença de primeiro grau. Conceito de prática de concorrência desleal de modo a desviar a clientela. Não configuração do uso indevido da marca. Não prospera a prática delitiva. Mantido o voto minoritário. Embargos infringentes providos. Restabelecida a sentença de primeiro grau.

Embargos infringentes e de nulidade providos

[0098318-70.2008.8.19.0054](#) - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 1ª Ementa

Rel. Des. [CAIRO ITALO FRANCA DAVID](#) – Julg.: 09/06/2011 – Publ.: 16/06/2011 - QUINTA CAMARA CRIMINAL

Embargos Infringentes e de Nulidade. Decisão majoritária onde se negou provimento ao recurso defensivo e proveu-se parcialmente o ministerial para reconhecer o concurso material entre todos os crimes imputados à embargante, ajustando-se de ofício a sanção pecuniária aplicada ao delito constante na lei de armas, fixando-a em treze (13) dias-multa. A pena total foi de doze (12) anos de reclusão e um mil e treze (1.013) dias-multa. Voto divergente no sentido de não provimento do apelo do Ministério Público e parcial provimento do defensivo, entendendo-se que o crime descrito no artigo 16, da Lei 10.826/03 restou absorvido pela causa de aumento prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei Antidrogas, reduzindo a reprimenda para sete (07) anos e seis (06) meses de reclusão e setecentos e cinquenta (750) dias-multa. 1. Durante a operação policial foram apreendidas diversas drogas e várias armas e munições, que estariam na posse e guarda da agravante. Em tais circunstâncias não devemos considerar que o delito descrito na Lei de Armas subsista como infração autônoma. Caso o tráfico estivesse sendo exercido com o efetivo emprego de armamento para ameaçar ou constranger terceiros, não haveria qualquer dúvida quanto a incidência da causa de aumento, restando afastado o concurso material. É ilógico e injusto que não havendo o emprego efetivo da arma de fogo, remanesça a infração autônoma, somando-se as penas. Tal solução nos levaria a punir de forma mais severa a infração menos grave, o que viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2. Não existem provas seguras quanto à prática do crime de associação, estando correto o entendimento constante do voto minoritário pela absolvição com referência a esse delito. 3. **Embargos** conhecidos e providos, em prestígio do voto divergente.

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.jus.br

Serviço de Difusão - SEDIF
Gestão do Conhecimento-DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742